



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.017908/2009-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.901 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LEOPOLDO MENQUIQUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do redator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29/33) interposto em face de Acórdão (e-fls. 18/22) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, mantida pelo indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (e-fls. 5 e 11/14), no valor total de R\$ 51.256,14, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectivo imposto retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 04/12/2009 (e-fls. 17).

Na impugnação (e-fls. 02), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Rendimentos Acumulados. Tributação exclusiva. Falta de acesso aos cálculos.
- (c) Ausência de capacidade econômica para quitar o débito.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.901 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.017908/2009-80

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 18/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, em face de decisão da Justiça Federal, decorrentes do trabalho assalariado, no ano-calendário de 2006, integram a base de cálculo do imposto na declaração anual de ajuste.

O Acórdão foi cientificado em 26/11/2013 (e-fls. 23/27) e o recurso voluntário (e-fls. 29/33) interposto em 20/12/2013 (e-fls. 29), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso acatando ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Rendimentos Acumulados. Em 17/03/1998 solicitou ao INSS aposentadoria, mas somente foi concedida em 07/08/2006, sendo creditada a importância de R\$ 112.016,26 referente ao período de tramitação do pedido, a incluir 13º salário, conforme comprovante. O Acórdão sustenta que rendimentos de anos anteriores, pagos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês de recebimento, inclusive acréscimos de juros e atualização monetária, valendo-se da regra do regime de caixa. Deve ser observado o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, base do Ato Declaratório PGFN nº 1º, de 2009, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária. No caso concreto, recebeu R\$ 121.600,98 (rendimentos tributáveis, isentos e 13º salários), dividido pelo número de meses, 104 (96 meses + 8 meses referentes aos 13º salários), temos o rendimento mensal de R\$ 1.169,24, que diminuído de R\$ 343,94, concernente aos dois dependentes do contribuinte, totaliza R\$ 826,30/mês de rendimento tributável, inferior, portanto, ao limite de isenção vigente. Assim, o lançamento deve ser anulado para se aplicar o regime de competência sobre os benefícios recebidos acumuladamente.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 55/57), foi carreada aos autos Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, no que toca aos rendimentos considerados como omitidos no valor de R\$ 112.016,26 e imposto retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.191,93 (e-fls. 60). Após a intimação do contribuinte para se manifestar (e-fls. 63/64), o órgão preparador retornou o processo para julgamento sem acusar o protocolo de manifestação (e-fls. 65).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.901 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.017908/2009-80

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/11/2013 (e-fls. 23/27), o recurso interposto em 20/12/2013 (e-fls. 29) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Rendimentos Acumulados. Segundo o recorrente o rendimento decorreria de aposentadoria recebida acumuladamente pertinente ao período de 17/03/1998 a 07/08/2006 e a incluir 13º salário. Diante disso, postula a aplicação do regime de competência, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, base do Ato Declaratório PGFN nº 1º, de 2009.

O Acórdão de Impugnação não apenas abordou a questão jurídica de ser aplicável o regime de caixa ou de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, mas também asseverou (e-fls. 19):

De início cumpre esclarecer que a defesa não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações, conforme requerido pelo art. 15, e § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, não é possível afirmar que os rendimentos recebidos pelo interessado, da fonte pagadora INSS, tenham sido pagos acumuladamente, ou que incluam parcelas devidas a título de 13º Salário, sujeitas a tributação exclusiva na fonte.

As razões recursais foram instruídas com o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte* emitido pelo INSS para o ano base de 2006 e a especificar como natureza do rendimento a aposentadoria por tempo de serviço (e-fls. 37/38).

Além disso, o recorrente apresentou petição da PGFN em ação de repetição de indébito de terceiro (e-fls. 48), cópia do Acórdão no REsp nº 1.118.429, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (e-fls. 39/46), e tabela referente ao Tema 351 (e-fls. 47) para corroborar a tese jurídica invocada.

O comprovante de e-fls. 37/38 estampa os mesmos valores de rendimentos tributáveis e de imposto retido na fonte considerados no lançamento (e-fls. 12) e dele não consta qualquer observação de se tratar de rendimento recebido acumuladamente (e-fls. 37/38). Contudo, a DIRF revela a seguinte informação:

Meses	Rendimentos Tributáveis	Deduções	Imposto Retido
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.439,18	0,00	27,30
Outubro	1.439,44	0,00	27,34
Novembro	107.696,33	0,00	1.109,97
Dezembro	1.439,31	0,00	27,32
Total	112.016,26	0,00	1.191,93
13º Salário	9.668,22	0,00	110,62

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.901 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.017908/2009-80

Portanto, a DIRF evidencia que não apenas rendimentos acumulados foram pagos no ano-calendário de 2006, havendo pagamento de aposentadoria nos meses de setembro a dezembro e, no mês de novembro, além da aposentadoria teriam sido aparentemente pagos valores acumulados.

A DIRF, porém, não possibilita precisar o montante de rendimentos recebidos acumuladamente em novembro de 2006 dentre o total pago em novembro de 2006 e nem a que período se referem os rendimentos recebidos acumuladamente para se aplicar o definido no RE nº 614.406/RS.

Diante disso, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal apure junto ao INSS o montante do rendimento pago acumuladamente em novembro de 2006 e o período ao qual tais rendimentos acumulados se referem.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro